

Representantes do(a) RECORRIDA: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

Representantes do(a) RECORRIDA: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

Relator(a): CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

INTIMAÇÃO

Por este ato ficam as partes intimadas do teor da decisão proferida nos autos e registrada sob o ID 12075993.

Secretaria Judiciária do TRE - AM, em Manaus, 31 de julho de 2026.

ROBERTO LOPES GALIZA

SEPROC/SJD/TRE-AM

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600290-38.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 03/08/2026

PROCESSO : 0600290-38.2026.6.04.0000 DIREITO DE RESPOSTA (MANAUS - AM)

RELATOR : **Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : AMOM MANDEL LINS FILHO

ADVOGADO : FRANK RODRIGUES MENEZES (86898/DF)

ADVOGADO : FRANK MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (55420/AM)

REQUERIDO : MARCELO GENEROSO SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO : NETWORK SERVICOS DE COMUNICACAO E PRODUTORA DE FILMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº. 0600290-38.2026.6.04.0000

REQUERENTE: AMOM MANDEL LINS FILHO

SOCIEDADE: FRANK MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) REQUERENTE: FRANK MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - AM55420, FRANK RODRIGUES MENEZES - DF86898

REQUERIDO: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA, NETWORK SERVICOS DE COMUNICACAO E PRODUTORA DE FILMES LTDA

Relator: Juiz ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, formulado por Amom Mandel Lins Filho, candidato à reeleição ao cargo de deputado federal pelo Republicanos/AM, escolhido em convenção partidária realizada em 25 de julho de 2026, em face de Marcelo

Generoso Soares de Oliveira e de Network Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda., esta responsável pela emissora Jovem Pan News Manaus 98,7 FM e pelo canal "Jovem Pan News Manaus" no YouTube.

Alega o requerente que, no programa "De Olho na Cidade", veiculado em 27 de julho de 2026, entre 12h05 e 12h57, o primeiro requerido, comentarista da emissora, proferiu falas que reputa ofensivas, reunidas em três núcleos: a afirmação de que o requerente "inventa" ou simula ser autista, como "desculpa" reiterada, presente no vídeo do YouTube nos intervalos 00:14:28 a 00:14:37 e 00:23:26 a 00:23:37; a exortação "Tu é doente, parceiro? Sai da política e vai se tratar", igualmente contida nesse segundo intervalo; e a imputação reiterada de furto de uma bolsa de um gari a integrante de sua equipe, com a atribuição da qualidade de "ladrão", nos intervalos 00:18:01 a 00:18:22 e 00:24:41 a 00:24:46, a despeito de o próprio requerido, na mesma transmissão, ter narrado que o episódio fora esclarecido como engano, com devolução do objeto e pedido de desculpas. Trecho reproduzido, entre 00:18:24 e 00:18:32, apenas como contexto probatório, não incluído no pedido de supressão.

Sustenta o requerente que a primeira imputação é sabidamente inverídica e difamatória, à vista de relatório psiquiátrico da Dra. Greice Kelly Viel, CRM-SP 232070, emitido em 10 de dezembro de 2025, e de avaliação neuropsicológica de Deborah Benevides de Souza, CRP 20/08386, realizada em 5 de maio e em 4 de agosto de 2025, ambos anteriores à veiculação impugnada e atestando diagnóstico de transtorno do espectro autista; que a segunda constitui conceito injurioso e discriminatório, por vincular condição de saúde à aptidão para a vida política; e que a terceira configura imputação calunioso-difamatória, incontroversa à vista da própria narrativa do ofensor. Instrui o pedido com transcrição integral da fala, tabela dos segmentos com as respectivas durações e certificados de autenticidade e preservação digital emitidos pela plataforma OriginalMy/PacWeb, com hash e registro em blockchain, comprovando a disponibilidade do conteúdo no YouTube em três momentos distintos: 27 de julho de 2026, às 22h07min, e 28 de julho de 2026, às 01h22min e às 01h39min.

Requer, em sede de tutela de urgência, a supressão dos quatro intervalos ofensivos do vídeo disponível no YouTube, preservando-se o restante do programa e o trecho contextual sobre o esclarecimento do episódio; subsidiariamente, a indisponibilização integral da URL; a citação dos requeridos para defesa no prazo legal de um dia; a notificação da emissora para fornecer a mídia integral do programa e preservar a gravação, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral; a fixação de astreintes de natureza exclusivamente coercitiva; a intimação do Ministério Público Eleitoral; e a tramitação preferencial do feito. Ao final, requer a procedência do pedido e a concessão do direito de resposta no rádio e na internet, reservando para essa fase a definição das condições de veiculação e o pedido de inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar pedidos de direito de resposta relativos a candidatos a cargos federais, no âmbito deste Tribunal, é dos juízes auxiliares, nos termos dos arts. 2º, II, e 3º, II, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, sendo irrelevante, para tanto, que a manifestação impugnada tenha ou não a natureza de propaganda eleitoral, bastando que o ofendido seja candidato e que a matéria guarde relação com o pleito, como de fato ocorre, já que a fala impugnada versa sobre a permanência do requerente na disputa e sobre condição pessoal a ela associada pelo emissor da crítica.

O requerente comprovou, mediante ata de convenção partidária realizada em 25 de julho de 2026 e posteriormente objeto de ata retificadora que, ao excluir cláusula estranha à deliberação efetivamente tomada pelos convencionais, em nada afeta a escolha de sua candidatura e, sua condição de candidato à reeleição ao cargo de Deputado Federal, satisfazendo o marco temporal de legitimidade do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019. Quanto ao polo passivo, figuram

corretamente indicados o autor direto das falas impugnadas e a pessoa jurídica responsável pela emissora e pelo canal em que o conteúdo foi e permanece veiculado, não havendo, nesta fase, elementos que recomendem a inclusão do apresentador que conduziu o programa ou do provedor de aplicação YouTube, cuja atuação, à falta de controle editorial prévio sobre o conteúdo de terceiros, nos termos do art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, há de ser convocada apenas para eventual cumprimento técnico de ordem judicial. Anoto, todavia, que a atuação processual identifica o primeiro requerido como "Marcelo Soares de Oliveira", ao passo que a petição inicial e os documentos de qualificação a ele referentes indicam o nome civil completo "Marcelo Generoso Soares de Oliveira", CPF nº 524.228.792-68. Determino, por conseguinte, à Secretaria Judiciária a retificação da atuação, para que passe a constar o nome civil completo, sem prejuízo de eventual retificação ulterior, de ofício ou a requerimento, quanto à pessoa jurídica efetivamente titular da outorga de radiodifusão, caso se apure, no curso da instrução, que esta não coincide com a ora indicada.

O pedido é tempestivo sob dois fundamentos autônomos. Quanto à resposta radiofônica, a veiculação ocorreu em 27 de julho de 2026, e o pedido foi protocolado em 29 de julho de 2026, dentro do prazo de dois dias contado da veiculação previsto no art. 32, II, "a", da Resolução-TSE nº 23.608/2019. Quanto à resposta na internet, o conteúdo permanece disponível no canal do YouTube indicado na inicial, circunstância que, por si só, autoriza a formulação do pedido a qualquer tempo enquanto persistir a veiculação, nos termos do art. 32, IV, "a", da mesma Resolução.

A concessão de tutela de urgência em sede de direito de resposta pressupõe a demonstração, em juízo de cognição sumária, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano decorrente da demora, sem prejuízo de reexame após a manifestação dos requeridos. Examino, sob essa ótica e trecho a trecho, os três núcleos jurídicos delimitados pelo próprio requerente, que restringiu, com critério, o objeto do pedido a manifestações de fato verificável, excluindo expressamente juízos de valor sobre seu desempenho parlamentar e como as expressões "péssimo deputado" e "boca porca", os quais, de fato, não comportariam a medida, à luz da proteção reforçada conferida à liberdade de expressão política pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF, no qual a Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que restringiam a sátira e o humor crítico dirigidos a candidatos, por reconhecer que a crítica política, ainda que ácida, é inerente ao debate democrático.

Quanto ao primeiro trecho, relativo à invenção ou simulação de condição de saúde, a afirmação de que o requerente "inventa" ser autista, atribuída a "desculpa de sempre", constitui asserção de fato falseável, e não simples opinião. Os documentos que instruem a inicial e relatório psiquiátrico de 10 de dezembro de 2025 e avaliação neuropsicológica com sessões em 5 de maio e 4 de agosto de 2025, ambos subscritos por profissionais habilitados e anteriores, em meses, à veiculação impugnada e indicam, em juízo preliminar, diagnóstico de transtorno do espectro autista já então documentado, o que contrasta diretamente com a narrativa de invenção ou simulação propalada pelo requerido. Estão presentes, quanto a esse núcleo, elementos suficientes de probabilidade do direito.

Quanto ao segundo trecho, a sequência "Tu é doente, parceiro? Sai da política e vai se tratar", conjugada ao trecho antecedente do mesmo segmento, não se dirige à atuação parlamentar do requerente, mas converte sua condição pessoal de saúde em fundamento para reclamar sua exclusão da disputa eleitoral. Ainda que o debate eleitoral comporte crítica contundente, a manifestação, nesses termos, extrapola a crítica a atos de homem público e ingressa em território de discriminação em razão de deficiência, com evidente teor capacitista. A caracterização de uma pessoa com deficiência como incapaz para o trabalho e para o desempenho do mister político é abertamente discriminatória e não se coaduna com a ideia de inclusão e com o conceito atual, pelo

qual pessoas com deficiência são aquelas "que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", nos exatos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Exigir o afastamento de um representante político da vida pública com base em seu diagnóstico de transtorno do espectro autista configura evidente barreira atitudinal, incompatível com o art. 1º, III, e com o art. 3º, IV, da Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento pelo Decreto nº 6.949/2009, com o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão e com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Também aqui estão presentes elementos de probabilidade do direito, ressalvado que a locução "usa a doença", isoladamente considerada, tem natureza valorativa e não constitui, por si, fundamento autônomo da medida, incluindo-se no intervalo tão somente por integrar, segundo a própria inicial, unidade técnica indivisível de edição.

Quanto ao terceiro trecho, a imputação de que integrante da equipe do requerente "roubou" ou "furtou" a bolsa de um gari, complementada pela afirmação categórica de que "tinha um ladrão" e de que "essa é a verdade", reveste-se de particular gravidade em cognição sumária porque o próprio requerido, na mesma transmissão, narra que o episódio foi esclarecido ainda naquele dia como engano, com devolução do bem e pedido de desculpas. A reiteração da imputação de furto após a ciência do esclarecimento, sem notícia de apuração, investigação ou condenação, configura, neste juízo preliminar, indício consistente de imputação falsa de fato definido como crime, apta a atingir o requerente por associação com sua equipe de campanha, sem que a excepcional tolerância conferida à crítica eleitoral alcance conteúdo dessa natureza.

Quanto ao risco de dano, este decorre da própria natureza do conteúdo, apto à rápida disseminação em vídeo digital durante período eleitoral, da proximidade da disputa e da permanência da veiculação no canal indicado, circunstâncias que tornam a preservação do conteúdo, sem a supressão dos trechos ora reconhecidos, apta a agravar, a cada dia de disponibilização, o dano à imagem do requerente e de sua equipe.

Atento à excepcionalidade da intervenção judicial sobre conteúdo jornalístico e de opinião em período eleitoral, adoto a solução menos gravosa possível, restrita à supressão dos quatro intervalos especificamente reconhecidos, preservando-se a integralidade do restante do programa, inclusive o trecho contextual referente ao esclarecimento do episódio da bolsa, que em nada compromete a imagem do requerente e antes a favorece. A medida subsidiária de indisponibilização integral da URL somente será adotada em caso de inércia ou de comprovada inviabilidade técnica da edição parcial, e a comunicação direta ao YouTube apenas na mesma hipótese, preservando-se, em qualquer caso, a gravação original para fins de instrução.

A procedência do pedido de direito de resposta propriamente dito, com a qualificação jurídica definitiva de cada núcleo de difamação, injúria e discriminação, calúnia, a definição das condições de veiculação da resposta no rádio e na internet e a análise do pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, demandam o contraditório prévio e serão apreciadas em decisão final, após a manifestação dos requeridos ou o transcurso in albis do prazo de defesa, observados o rito e os prazos do art. 33 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que Network Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda., no prazo de vinte e quatro horas contado da intimação desta decisão, promova a edição do vídeo disponível no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=NYB8yENjA4s>, suprimindo exclusivamente os intervalos correspondentes aos segmentos 1 (00:14:28 a 00:14:37), 2 (00:23:26 a 00:23:37), 3A (00:18:01 a 00:18:22) e 3B (00:24:41 a 00:24:46),

preservando-se todo o restante do conteúdo, inclusive o trecho contextual compreendido entre 00:18:24 e 00:18:32, devendo comprovar o cumprimento nos autos.

Não cumprida a obrigação no prazo assinalado, ou certificada a inviabilidade técnica da edição parcial, autorizo desde logo, subsidiariamente, a indisponibilização integral da URL indicada até ulterior determinação, mediante comunicação direta à plataforma YouTube, nos limites técnicos do art. 32, §§ 4º a 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e do art. 38, §§ 4º a 6º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Fixo astreinte diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a vinte dias, em desfavor de Network Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda., em caso de descumprimento das determinações acima, de natureza exclusivamente coercitiva, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil combinado com o art. 32, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da tutela.

Determino a citação de Marcelo Generoso Soares de Oliveira e de Network Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda., preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo legal de um dia, apresentem defesa, nos termos do art. 33 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 combinado com o art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Determino, ainda, a notificação de Network Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda. para que, no prazo de um dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, confirme a data e o horário da transmissão, junte ou forneça cópia integral da mídia do programa, identifique a pessoa jurídica titular da outorga de radiodifusão e retificando-se a autuação caso não coincida com a ora indicada e preserve a gravação original até a decisão final.

Determino a retificação da autuação para que passe a constar, quanto ao primeiro requerido, o nome civil completo Marcelo Generoso Soares de Oliveira, e determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, na forma do art. 33, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, bem como a tramitação preferencial do feito, nos termos do art. 58-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 5º da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Ficam reservados para a decisão final, após a defesa ou o decurso in albis do prazo assinalado, o exame da procedência do pedido de direito de resposta, a definição das condições de sua veiculação e a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova.

Intimem-se. À Secretaria Judiciária, para cumprimento imediato, dada a urgência da medida.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz do TRE/AM, Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600294-75.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 03/08/2026

PROCESSO : 0600294-75.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral
ANAGALI MARCON BERTAZZO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : @alertaam.official

REPRESENTADO : @am24horas_

REPRESENTADO : @buxixo_manauara

REPRESENTADO : @correiodaamazonia

REPRESENTADO : @estadoamazonas

REPRESENTADO : @fala_maninho_